



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

DECRETO N°. 3.774, de 9 de dezembro de 2025

Dispõe sobre os critérios, fatores, procedimentos e competências para a avaliação de desempenho dos servidores públicos efetivos em estágio probatório no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina, nos termos da Lei Complementar nº 41/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 41 da Lei Complementar nº 41/2002.

Art. 2º O estágio probatório terá duração de 3 (três) anos de efetivo exercício e visa aferir a aptidão do servidor para o desempenho do cargo, mediante avaliações periódicas.

§ 1º O estágio probatório será contado a partir da data de entrada em exercício do servidor e ficará suspenso nos casos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 42/2002.

§ 2º Durante o período de suspensão, a contagem do estágio será interrompida, sendo retomada após o retorno do servidor ao exercício de suas funções.

Art. 3º A avaliação de desempenho será realizada a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, totalizando 6 (seis) avaliações no decorrer do estágio probatório, de acordo com o formulário constante no anexo único deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 2

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, considera-se relatório semestral aquele elaborado a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, contados a partir da data de início do estágio probatório, independentemente do semestre civil.

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - idoneidade moral: a conduta do servidor na execução de suas atribuições com probidade, moralidade, lealdade, demonstrando sempre a valorização do elemento ético na sua conduta e o desempenho correto de suas funções;

II - assiduidade, pontualidade e disciplina: a presença do servidor no local de trabalho no horário estabelecido para o expediente da unidade, bem como a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;

III - responsabilidade e iniciativa: a habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço;

IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função: o comprometimento do servidor com as suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão ou entidade e com o bom conceito da administração pública do Município;

V - eficiência e produtividade: a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço.

CAPÍTULO II DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação do servidor durante o estágio probatório será realizada com base nos seguintes fatores:

I - Assiduidade e pontualidade;

II - Idoneidade moral e disciplina;

III - Aptidão e responsabilidade;

IV - Eficiência e produtividade.

§ 1º Os fatores descritos neste artigo terão pesos diferenciados, conforme abaixo:



- I – Assiduidade – 10% (dez por cento);
- II – Pontualidade – 10% (dez por cento);
- III – Idoneidade moral – 15% (quinze por cento);
- IV – Disciplina – 10% (dez por cento);
- V – Aptidão – 15% (quinze por cento);
- VI – Responsabilidade – 10% (dez por cento);
- VII – Eficiência – 15% (quinze por cento);
- VIII – Produtividade – 15% (quinze por cento).

§ 2º A avaliação considerará os seguintes conceitos:

- I – Excelente (10 pontos);
- II – Bom (8 pontos);
- III – Regular (5 pontos);
- IV – Insatisfatório (3 pontos).

CAPÍTULO III DA METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 6º A avaliação será realizada:

I – Pelo chefe imediato, com base no desempenho funcional do servidor em suas atividades;

II – Pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, conforme o art. 46 da Lei Complementar nº 41/2002.

§ 1º Na hipótese de, no período da avaliação, haver alguma penalidade aplicada ao servidor, o seu chefe imediato deverá lançar no formulário de avaliação a informação detalhada sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 4

§ 2º No caso de a penalidade aplicada ao servidor corresponder à suspensão por prazo superior a dez dias, o conceito do fator assiduidade, pontualidade e disciplina será insuficiente.

§ 3º Outras penalidades disciplinares aplicadas ao servidor, ainda que não impliquem suspensão, poderão impactar negativamente a avaliação de desempenho, devendo ser consideradas nos fatores pertinentes e registradas com a devida fundamentação.

Art. 7º O servidor será cientificado formalmente dos resultados de cada avaliação periódica realizada durante o estágio probatório, podendo interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva chefia imediata, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

Art. 8º Não havendo reforma da pontuação atribuída, é facultado ao servidor interpor recurso à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 9º Será considerado inapto e incapaz para o exercício do cargo permanente o servidor que:

I - receber conceito insatisfatório em três fatores de julgamento numa mesma avaliação semestral;

II - receber conceito insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em duas avaliações semestrais, consecutivas ou não;

III - contar numa avaliação semestral pontuação total igual ou inferior a cinco pontos.

§ 1º O servidor enquadrado em uma das condições destacadas nos incisos deste artigo será exonerado, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 41/2002, após lhe ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Será considerado como exercício do contraditório a ciência dada ao servidor no seu Boletim de Avaliação e a sua manifestação pela concordância ou discordância dos conceitos lançados pelo avaliador.

§ 3º O servidor que atingir nota inferior a 50% da pontuação máxima no conjunto das avaliações poderá ser considerado inapto, mesmo sem atender cumulativamente aos incisos I e II, desde que fundamentado por relatório da Comissão.



Art. 10 A avaliação do desempenho do servidor, para declaração de sua estabilidade no serviço público municipal, será completada ao término do estágio, salvo nas hipóteses do §§ 1º e 3º do art. 9º deste Decreto.

Art. 11 A avaliação final será homologada pelo titular da Secretaria Municipal ou do dirigente máximo da entidade, dela dando-se, obrigatoriamente, ciência ao servidor avaliado.

Art. 12 Do ato de homologação da avaliação funcional do servidor caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de cinco dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o servidor avaliado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor será conduzido por uma Comissão Revisora, composta de três servidores estáveis, de hierarquia igual ou superior à do interessado, designados pela autoridade do Prefeito Municipal.

§ 3º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor deverá ser concluído no prazo de dez dias, admitido, apenas, uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

Art. 13 Na hipótese de divergência entre a avaliação feita pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório e a Comissão Revisora, caberá ao Prefeito Municipal editar o ato de homologação da avaliação em ato fundamentado.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 14 Compete ao chefe imediato:

I – acompanhar e orientar o desempenho funcional do servidor;

II – elaborar os relatórios de avaliação de desempenho a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, instruindo-os com elementos objetivos, e encaminhá-los à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 6

Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término de cada período avaliativo;

III – comunicar à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório os casos em que o servidor não preencher os requisitos mínimos, no máximo até 60 dias antes do término do estágio.

Parágrafo Único. O não encaminhamento do relatório dentro do prazo previsto neste artigo implicará responsabilidade funcional do chefe imediato, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 15 Compete à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

I – analisar os relatórios elaborados pelos chefes imediatos;

II – realizar entrevistas ou diligências, quando necessário;

III – consolidar os resultados das avaliações;

IV – encaminhar parecer conclusivo à autoridade competente;

V – julgar, em grau de recurso, a avaliação realizada pela chefia imediata;

VI – apresentar relatório final com recomendações para capacitação, orientação ou remanejamento dos servidores, mesmo que aprovados;

VII – solicitar, sempre que necessário, informações, documentos ou esclarecimentos complementares aos chefes imediatos ou unidades administrativas competentes, devendo tais solicitações ser atendidas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo previsto no inciso VII poderá ensejar responsabilização funcional do servidor responsável, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, instituída por ato do Prefeito Municipal, será composta por 5 (cinco) membros, sendo:



I – 3 (três) servidores efetivos indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes de entidade de defesa dos servidores, escolhidos conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 41/2002.

Art. 17 A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá proceder à apuração da pontuação de acordo com os conceitos lançados nas avaliações semestrais feitas pela chefia imediata do servidor, declarando o resultado pela aptidão ou a incapacidade do servidor para o exercício do cargo/função, no semestre e ao final do estágio probatório, nesta hipótese, pelo menos, três meses antes de findo o sexto semestre do estágio probatório.

Parágrafo Único. Os resultados das avaliações de desempenho serão apresentados em relatório circunstanciado, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão alcançada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O servidor será exonerado no final do estágio probatório, ou a qualquer tempo durante seu curso, caso não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A exoneração será precedida de processo formal, instaurado até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio, conforme §3º do art. 29 da Lei Complementar nº 42/2002.

§ 2º O servidor estável nomeado para novo cargo público municipal que não atender aos critérios dos incisos III e IV do art. 28 da Lei Complementar nº 42/2002 será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do §1º do art. 27.

Art. 19 Aplica-se este Decreto aos servidores que estiverem em curso de estágio probatório na data de sua publicação, para as avaliações futuras, sem efeitos retroativos sobre avaliações já concluídas e homologadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 Os servidores públicos efetivos que se encontrem em estágio probatório na data de entrada em vigor deste Decreto, e que ainda não tenham sido



submetidos a nenhuma avaliação formal, serão avaliados conforme as regras aqui estabelecidas, respeitado o tempo restante de estágio.

§ 1º A primeira avaliação desses servidores deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de o servidor já ter cumprido período superior a um semestre de exercício, poderão ser realizadas duas avaliações sucessivas com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, desde que devidamente motivadas pela chefia imediata e aprovadas pela Comissão de Avaliação.

Art. 21 Para os servidores em estágio probatório que já tenham completado mais de dois anos de exercício na data de publicação deste Decreto, e que ainda não tenham sido avaliados, o processo avaliativo poderá ser realizado por ciclo único excepcional, desde que:

I – A chefia imediata registre e justifique o desempenho funcional do servidor em todos os fatores previstos neste Decreto, com base em documentos, registros funcionais e acompanhamento da atuação do servidor no período anterior;

II – A Comissão de Avaliação avalie a regularidade do procedimento e delibere pela validade do ciclo único de avaliação;

III – Seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo Único. O ciclo único excepcional deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 22 Em todos os casos de transição, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do fim do estágio probatório deverá ser respeitado para a conclusão da última avaliação e deliberação sobre a aptidão do servidor, sob pena de convalidação tácita da estabilidade funcional.

Art. 23 Fica autorizada a conversão das avaliações de estágio probatório realizadas sob a vigência do Decreto nº 467/2004, estruturadas por fatores de desempenho, para adequação aos critérios de pesos percentuais, conceitos e metodologia de pontuação estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único. A conversão de que trata o caput tem por finalidade compatibilizar os registros funcionais e assegurar a continuidade da avaliação do servidor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 9

preservando a validade das avaliações já realizadas e garantindo a uniformidade de critérios de julgamento.

Art. 24 Para fins de conversão das avaliações de estágio probatório realizadas com base no Decreto nº 467/2004, estruturadas por fatores de desempenho, aos critérios de pesos percentuais estabelecidos neste Decreto, fica fixada a seguinte correspondência de equivalência entre os fatores antigos e os pesos atuais:

I – o fator “Assiduidade, Pontualidade e Disciplina”, previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido nos pesos correspondentes deste Decreto, quais sejam: Assiduidade (10%), Pontualidade (10%) e Disciplina (10%);

II – o fator “Idoneidade Moral”, constante do Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso equivalente de 15% atribuído ao mesmo fator neste Decreto;

III – o fator “Responsabilidade e Iniciativa”, do Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso correspondente de 10%, atribuído ao fator Responsabilidade previsto neste Decreto;

IV – o fator “Aptidão e Capacitação para o Exercício do Cargo ou Função”, previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso de 15% atribuído ao fator Aptidão neste Decreto;

V – o fator “Eficiência e Produtividade”, previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido nos pesos correspondentes de Eficiência (15%) e Produtividade (15%) estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A nota atribuída em cada fator do Decreto nº 467/2004 será convertida e distribuída proporcionalmente entre os pesos equivalentes definidos neste Decreto, mantendo-se a equivalência dos conceitos utilizados, conforme a seguinte correspondência:

I – Excelente (10 pontos);

II – Bom (8 pontos);

III – Regular (5 pontos);

IV – Insatisfatório (3 pontos).

§ 2º A nota final convertida de cada período avaliativo será obtida por média ponderada, calculada a partir da distribuição proporcional das notas dos fatores equivalentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 10

entre os pesos percentuais definidos neste Decreto, devendo integrar o cálculo da média final do estágio probatório.

§ 3º As avaliações convertidas, apuradas na forma do parágrafo anterior, terão plena validade jurídica e administrativa, produzindo efeitos para contagem de tempo e para a composição da média final e homologação do estágio probatório.

§ 4º Compete à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório realizar a conversão das notas das avaliações efetuadas sob a égide do Decreto nº 467/2004, aplicando os pesos correspondentes definidos neste Decreto e registrando formalmente os cálculos e resultados em termo circunstanciado, com a devida ciência ao servidor avaliado.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 9 de dezembro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 2207
Data 10/12/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 11

ANEXO ÚNICO AO DECRETO 3.774/2025

BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE LOTAÇÃO:		PERÍODO AVALIADO DE / A /	
NOME:		MATRÍCULA:	
FUNÇÃO:		DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO	
FATORES	AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO		
1. ASSIDUIDADE Reflete o comprometimento com a presença regular no serviço.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
2. PONTUALIDADE Completa a assiduidade, demonstrando respeito aos horários e à rotina.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
3. IDONEIDADE MORAL Essencial para garantir conduta ética, integridade e respeito ao interesse público.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
4. DISCIPLINA Avalia o cumprimento de normas, hierarquia e comportamento institucional.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
5. APTIDÃO Refere-se à capacidade técnica e intelectual para exercer as atribuições do cargo.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
6. RESPONSABILIDADE Mede o comprometimento com os deveres e a seriedade no desempenho das funções.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA

Fis. Nº

Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 12

7. EFICIÊNCIA Avalia a qualidade e agilidade na execução das tarefas, com uso racional de meios.	Peso (%) 15%			
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)	(D) Insatisfatório (03 pts.)
8. PRODUTIVIDADE Reflete a capacidade de entrega de resultados concretos e mensuráveis.	Peso (%) 15%			
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)	(D) Insatisfatório (03 pts.)

Nome:	Matrícula:
Comentários do(a) Avaliador (a)	
Assinatura do(a) Avaliador(a):	
Data:	
Ciência e manifestação do(a) Avaliado(a).	
Declaro que tomei ciência desta avaliação: () Concordo () Discordo	
Assinatura do (a). Avaliado (a):	
Data:	

OBSERVAÇÃO:

- Cada fator de avaliação tem atribuído um peso e uma pontuação, a nota final será calculada por meio de média ponderada, considerando os pesos definidos.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA

Fis. Nº

Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 13

- Recomenda-se que o avaliador registre justificativas para cada nota no campo complementar do fator e ao final realize a avaliação geral no campo "Comentários do Avaliador".
- Ao Avaliado deve ser dado conhecimento da avaliação ora realizada, com a sua devida ciência.
- Conforme o Art. 9º do Decreto nº *****/2025, será considerado inapto o servidor que:
 - obtiver conceito insatisfatório em 3 fatores numa mesma avaliação;
 - repetir conceito insatisfatório em um mesmo fator em duas avaliações semestrais;
 - obtiver pontuação total igual ou inferior a 05 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 14

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO – PONTUAÇÃO DOS CONCEITOS

Processo:	
Servidor Avaliado:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	
Período Avaliado:	
Avaliador Responsável:	
Data da Avaliação:	

Resumo da Avaliação:

FATOR DE AVALIAÇÃO	PESO	NOTA	NOTA PONDERADA
1. Assiduidade	10%		=
2. Pontualidade	10%		=
3. Idoneidade Moral	15%		=
4. Disciplina	10%		=
5. Aptidão	15%		=
6. Responsabilidade	10%		=
7. Eficiência	15%		=
8. Produtividade	15%		=
TOTAL	100%		

Fórmula aplicada para cálculo de média ponderada: *Nota final: $\sum \frac{\text{Nota} \times \text{Peso}}{\Sigma \text{Pesos}}$*

Conclusão da Comissão:

Após análise da ficha de avaliação circunstanciada e verificação dos critérios estabelecidos na minuta de decreto, a Comissão de Estágio Probatório manifesta o seguinte:

- O servidor atingiu a nota mínima exigida para aprovação na avaliação do estágio probatório, demonstrando desempenho compatível com as atribuições do cargo.
- O servidor **não atingiu** a nota mínima exigida, apresentando desempenho abaixo do esperado, conforme critérios técnicos e funcionais estabelecidos.

LOCAL E DATA	MEMBRO DA COMISSÃO – Ass.:
SECRETÁRIO DA COMISSÃO – <i>Assinatura digital</i>	PRESIDENTE DA COMISSÃO – <i>Assinatura digital</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 15

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO CONVERSÃO DAS PONTUAÇÕES — MÉDIA PONDERADA

(Referente às avaliações sob a égide do Decreto Municipal nº 467/2004)

Processo:	
Servidor Avaliado:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	
Período Avaliado:	
Avaliador Responsável:	
Data da Avaliação:	

I – FATORES DO DECRETO N° 467/2004 E EQUIVALÊNCIA COM OS PESOS DO DECRETO N° XXXX/2025.

Fator (Decreto n.º 467/2004)	Avaliação de Desempenho	Nota (0-10)	Fatores Equivalentes (Decreto n. XXX/2025)	Peso (%)	Nota Convertida (Ponderada)
Assiduidade			Assiduidade	10%	
Pontualidade			Pontualidade	10%	
Disciplina			Disciplina	10%	
Idoneidade Moral			Idoneidade Moral	15%	
Responsabilidade e iniciativa			Responsabilidade	10%	
Aptidão e Capacidade para o Exercício do Cargo ou Função			Aptidão	15%	
Eficiência			Eficiência	15%	
Produtividade			Produtividade	15%	
Total				100%	Soma final

II – CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA

Fórmula aplicada:

$$\text{Média ponderada} = (\Sigma (\text{Nota} \times \text{Peso})) \div 100$$

Resultado da conversão: _____ pontos

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após análise das avaliações realizadas sob o Decreto nº 467/2004 e aplicação dos pesos equivalentes previstos no Decreto nº XXXX/2025, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório conclui que:

- O servidor **atingiu** a nota mínima exigida para aprovação na avaliação do estágio probatório, demonstrando desempenho compatível com as atribuições do cargo.
- O servidor **não atingiu** a nota mínima exigida, apresentando desempenho abaixo do esperado, conforme critérios técnicos e funcionais estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA

Fis. Nº

Ass:

Decreto nº 3.774/2025 Pág. 16

IV – ASSINATURAS

Membros da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório

Nome	Cargo/função	Assinatura

Presidente da Comissão:

Secretário(a):

Data: ___ / ___ / ___

Ciência e manifestação do(a) Avaliado(a).

Declaro que tomei ciência desta avaliação: Concordo Discordo

Assinatura do (a). Avaliado (a):

Data:

OBSERVAÇÃO:

- Este documento integra o processo de conversão das avaliações de estágio probatório realizadas sob o Decreto nº 467/2004, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº XXXX/2025, possuindo plena validade jurídica e administrativa para efeitos de composição da média final e homologação do estágio probatório.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.774, de 9 de dezembro de 2025

Dispõe sobre os critérios, fatores, procedimentos e competências para a avaliação de desempenho dos servidores públicos efetivos em estágio probatório no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina, nos termos da Lei Complementar nº 41/2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório previsto no art. 41 da Lei Complementar nº 41/2002.

Art. 2º O estágio probatório terá duração de 3 (três) anos de efetivo exercício e visa aferir a aptidão do servidor para o desempenho do cargo, mediante avaliações periódicas.

§ 1º O estágio probatório será contado a partir da data de entrada em exercício do servidor e ficará suspenso nos casos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 42/2002.

§ 2º Durante o período de suspensão, a contagem do estágio será interrompida, sendo retomada após o retorno do servidor ao exercício de suas funções.

Art. 3º A avaliação de desempenho será realizada a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, totalizando 6 (seis) avaliações no decorrer do estágio probatório, de acordo com o formulário constante no anexo único deste Decreto.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, considera-se relatório semestral aquele elaborado a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, contados a partir da data de início do estágio probatório, independentemente do semestre civil.

Art. 4º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - idoneidade moral: a conduta do servidor na execução de suas atribuições com probidade, moralidade, lealdade, demonstrando sempre a valorização do elemento ético na sua conduta e o desempenho correto de suas funções;

II - assiduidade, pontualidade e disciplina: a presença do servidor no local de trabalho no horário estabelecido para o expediente da unidade, bem como a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;

III - responsabilidade e iniciativa: a habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço;

IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função: o comprometimento do servidor com as suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão ou entidade e com o bom conceito da administração pública do Município;

V - eficiência e produtividade: a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço.

CAPÍTULO II DOS FATORES DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação do servidor durante o estágio probatório será realizada com base nos seguintes fatores:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Idoneidade moral e disciplina;
- III - Aptidão e responsabilidade;
- IV - Eficiência e produtividade.

§ 1º Os fatores descritos neste artigo terão pesos diferenciados, conforme abaixo:

- I – Assiduidade – 10% (dez por cento);
- II – Pontualidade – 10% (dez por cento);
- III – Idoneidade moral – 15% (quinze por cento);
- IV – Disciplina – 10% (dez por cento);
- V – Aptidão – 15% (quinze por cento);
- VI – Responsabilidade – 10% (dez por cento);
- VII – Eficiência – 15% (quinze por cento);
- VIII – Produtividade – 15% (quinze por cento).

§ 2º A avaliação considerará os seguintes conceitos:

- I – Excelente (10 pontos);
- II – Bom (8 pontos);
- III – Regular (5 pontos);
- IV – Insatisfatório (3 pontos).

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 6º A avaliação será realizada:

- I – Pelo chefe imediato, com base no desempenho funcional do servidor em suas atividades;
- II – Pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, conforme o art. 46 da Lei Complementar nº 41/2002.

§ 1º Na hipótese de, no período da avaliação, haver alguma penalidade aplicada ao servidor, o seu chefe imediato deverá lançar no formulário de avaliação a informação detalhada sobre o assunto.

§ 2º No caso de a penalidade aplicada ao servidor corresponder à suspensão por prazo superior a dez dias, o conceito do fator assiduidade, pontualidade e disciplina será insuficiente.

§ 3º Outras penalidades disciplinares aplicadas ao servidor, ainda que não impliquem suspensão, poderão impactar negativamente a avaliação de desempenho, devendo ser consideradas nos fatores pertinentes e registradas com a devida fundamentação.

Art. 7º O servidor será cientificado formalmente dos resultados de cada avaliação periódica realizada durante o estágio probatório, podendo interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva chefia imediata, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

Art. 8º Não havendo reforma da pontuação atribuída, é facultado ao servidor interpor recurso à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 9º Será considerado inapto e incapaz para o exercício do cargo permanente o servidor que:

- I - receber conceito insatisfatório em três fatores de julgamento numa mesma avaliação semestral;

- II - receber conceito insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em duas avaliações semestrais, consecutivas ou não;

III - contar numa avaliação semestral pontuação total igual ou inferior a cinco pontos.

§ 1º O servidor enquadrado em uma das condições destacadas nos incisos deste artigo será exonerado, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 41/2002, após lhe ser oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Será considerado como exercício do contraditório a ciência dada ao servidor no seu Boletim de Avaliação e a sua manifestação pela concordância ou discordância dos conceitos lançados pelo avaliador.

§ 3º O servidor que atingir nota inferior a 50% da pontuação máxima no conjunto das avaliações poderá ser considerado inapto, mesmo sem atender cumulativamente aos incisos I e II, desde que fundamentado por relatório da Comissão.

Art. 10 A avaliação do desempenho do servidor, para declaração de sua estabilidade no serviço público municipal, será completada ao término do estágio, salvo nas hipóteses do §§ 1º e 3º do art. 9º deste Decreto.

Art. 11 A avaliação final será homologada pelo titular da Secretaria Municipal ou do dirigente máximo da entidade, dela dando-se, obrigatoriamente, ciência ao servidor avaliado.

Art. 12 Do ato de homologação da avaliação funcional do servidor caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de cinco dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o servidor avaliado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor será conduzido por uma Comissão Revisora, composta de três servidores estáveis, de hierarquia igual ou superior à do interessado, designados pela autoridade do Prefeito Municipal.

§ 3º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor deverá ser concluído no prazo de dez dias, admitido, apenas, uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

Art. 13 Na hipótese de divergência entre a avaliação feita pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório e a Comissão Revisora, caberá ao Prefeito Municipal editar o ato de homologação da avaliação em ato fundamentado.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 14 Compete ao chefe imediato:

- I – acompanhar e orientar o desempenho funcional do servidor;

- II – elaborar os relatórios de avaliação de desempenho a cada seis meses de efetivo exercício do servidor, instruindo-os com elementos objetivos, e encaminhá-los à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término de cada período avaliativo;

- III – comunicar à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório os casos em que o servidor não preencher os requisitos mínimos, no máximo até 60 dias antes do término do estágio.

Parágrafo Único. O não encaminhamento do relatório dentro do prazo previsto neste artigo implicará responsabilidade funcional do chefe imediato, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 15 Compete à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

- I – analisar os relatórios elaborados pelos chefes imediatos;
- II – realizar entrevistas ou diligências, quando necessário;
- III – consolidar os resultados das avaliações;
- IV – encaminhar parecer conclusivo à autoridade competente;
- V – julgar, em grau de recurso, a avaliação realizada pela chefia imediata;
- VI – apresentar relatório final com recomendações para capacitação, orientação ou remanejamento dos servidores, mesmo que aprovados;
- VII – solicitar, sempre que necessário, informações, documentos ou esclarecimentos complementares aos chefes imediatos ou unidades administrativas competentes, devendo tais solicitações ser atendidas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo previsto no inciso VII poderá ensejar responsabilização funcional do servidor responsável, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, instituída por ato do Prefeito Municipal, será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I – 3 (três) servidores efetivos indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – 2 (dois) representantes de entidade de defesa dos servidores, escolhidos conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 41/2002.

Art. 17 A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório deverá proceder à apuração da pontuação de acordo com os conceitos lançados nas avaliações semestrais feitas pela chefia imediata do servidor, declarando o resultado pela aptidão ou a incapacidade do servidor para o exercício do cargo/função, no semestre e ao final do estágio probatório, nesta hipótese, pelo menos, três meses antes de findo o sexto semestre do estágio probatório.

Parágrafo Único. Os resultados das avaliações de desempenho serão apresentados em relatório circunstanciado, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão alcançada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O servidor será exonerado no final do estágio probatório, ou a qualquer tempo durante seu curso, caso não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A exoneração será precedida de processo formal, instaurado até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio, conforme §3º do art. 29 da Lei Complementar nº 42/2002.

§ 2º O servidor estável nomeado para novo cargo público municipal que não atender aos critérios dos incisos III e IV do art. 28 da Lei Complementar nº 42/2002 será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do §1º do art. 27.

Art. 19 Aplica-se este Decreto aos servidores que estiverem em curso de estágio probatório na data de sua publicação, para as avaliações futuras, sem efeitos retroativos sobre avaliações já concluídas e homologadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 Os servidores públicos efetivos que se encontrem em estágio probatório na data de entrada em vigor deste Decreto, e que ainda não tenham sido submetidos a nenhuma avaliação formal, serão avaliados conforme as regras aqui estabelecidas, respeitado o tempo restante de estágio.

§ 1º A primeira avaliação desses servidores deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de o servidor já ter cumprido período superior a um semestre de exercício, poderão ser realizadas duas avaliações sucessivas com intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, desde que devidamente motivadas pela chefia imediata e aprovadas pela Comissão de Avaliação.

Art. 21 Para os servidores em estágio probatório que já tenham completado mais de dois anos de exercício na data de publicação deste Decreto, e que ainda não tenham sido avaliados, o processo avaliativo poderá ser realizado por ciclo único excepcional, desde que:

I – A chefia imediata registre e justifique o desempenho funcional do servidor em todos os fatores previstos neste Decreto, com base em documentos, registros funcionais e acompanhamento da atuação do servidor no período anterior;

II – A Comissão de Avaliação avalie a regularidade do procedimento e delibere pela validade do ciclo único de avaliação;

III – Seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, nos mesmos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo Único. O ciclo único excepcional deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 22 Em todos os casos de transição, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do fim do estágio probatório deverá ser respeitado para a conclusão da última avaliação e deliberação sobre a aptidão do servidor, sob pena de convalidação tácita da estabilidade funcional.

Art. 23 Fica autorizada a conversão das avaliações de estágio probatório realizadas sob a vigência do Decreto nº 467/2004, estruturadas por fatores de desempenho, para adequação aos critérios de pesos percentuais, conceitos e metodologia de pontuação estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único. A conversão de que trata o caput tem por finalidade compatibilizar os registros funcionais e assegurar a continuidade da avaliação do servidor, preservando a validade das avaliações já realizadas e garantindo a uniformidade de critérios de julgamento.

Art. 24 Para fins de conversão das avaliações de estágio probatório realizadas com base no Decreto nº 467/2004, estruturadas por fatores de desempenho, aos critérios de pesos percentuais estabelecidos neste Decreto, fica fixada a seguinte correspondência de equivalência entre os fatores antigos e os pesos atuais:

I – o fator "Assiduidade, Pontualidade e Disciplina", previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido nos pesos correspondentes deste Decreto, quais sejam: Assiduidade (10%), Pontualidade (10%) e Disciplina (10%);

II – o fator "Idoneidade Moral", constante do Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso equivalente de 15% atribuído ao mesmo fator neste Decreto;

III – o fator "Responsabilidade e Iniciativa", do Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso correspondente de 10%, atribuído ao fator Responsabilidade previsto neste Decreto;

IV – o fator "Aptidão e Capacitação para o Exercício do Cargo ou Função", previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido no peso de 15% atribuído ao fator Aptidão neste Decreto;

V – o fator "Eficiência e Produtividade", previsto no Decreto nº 467/2004, fica convertido nos pesos correspondentes de Eficiência (15%) e Produtividade (15%) estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A nota atribuída em cada fator do Decreto nº 467/2004 será convertida e distribuída proporcionalmente entre os pesos equivalentes definidos neste Decreto, mantendo-se a equivalência dos conceitos utilizados, conforme a seguinte correspondência:

I – Excelente (10 pontos);

II – Bom (8 pontos);

III – Regular (5 pontos);

IV – Insatisfatório (3 pontos).

§ 2º A nota final convertida de cada período avaliativo será obtida por média ponderada, calculada a partir da distribuição proporcional das notas dos fatores equivalentes entre os pesos percentuais definidos neste Decreto, devendo integrar o cálculo da média final do estágio probatório.

§ 3º As avaliações convertidas, apuradas na forma do parágrafo anterior, terão plena validade jurídica e administrativa, produzindo efeitos para contagem de tempo e para a composição da média final e homologação do estágio probatório.

§ 4º Compete à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório realizar a conversão das notas das avaliações efetuadas sob a égide do Decreto nº 467/2004, aplicando os pesos correspondentes definidos neste Decreto e registrando formalmente os cálculos e resultados em termo circunstanciado, com a devida ciência ao servidor avaliado.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 9 de dezembro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ANEXO ÚNICO AO DECRETO 3.774/2025

BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE LOTAÇÃO:		PERÍODO AVALIADO DE...../...../..... A/...../.....	
NOME:		MATRÍCULA:	
FUNÇÃO:		DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO	
FATORES	AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO		
1. ASSIDUIDADE Reflete o comprometimento com a presença regular no serviço.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
2. PONTUALIDADE Completa a assiduidade, demonstrando respeito aos horários e à rotina.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
3. IDONEIDADE MORAL Essencial para garantir conduta ética, integridade e respeito ao interesse público.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
4. DISCIPLINA Avalia o cumprimento de normas, hierarquia e comportamento institucional.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
5. APTIDÃO Refere-se à capacidade técnica e intelectual para exercer as atribuições do cargo.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
6. RESPONSABILIDADE Mede o comprometimento com os deveres e a seriedade no desempenho das funções.	Peso (%)		
	10%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
7. EFICIÊNCIA Avalia a qualidade e agilidade na execução das tarefas, com uso racional de meios.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)
8. PRODUTIVIDADE Reflete a capacidade de entrega de resultados concretos e mensuráveis.	Peso (%)		
	15%		
Pontuação do fator	(A) Excelente 10 pts.	(B) Bom (08 pts.)	(C) Regular (05 pts.)

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nome:	Matrícula:
Comentários do(a) Avaliador(a)	
Assinatura do(a) Avaliador(a):	Data:
Ciência e manifestação do(a) Avaliado(a).	
Declaro que tomei ciência desta avaliação: <input type="checkbox"/> Concordo <input type="checkbox"/> Discordo	
Assinatura do (a). Avaliado (a):	Data:

OBSERVAÇÃO:

Cada fator de avaliação tem atribuído um peso e uma pontuação, a nota final será calculada por meio de média ponderada, considerando os pesos definidos.

Recomenda-se que o avaliador registre justificativas para cada nota no campo complementar do fator e ao final realize a avaliação geral no campo "Comentários do Avaliador".

Ao Avaliado deve ser dado conhecimento da avaliação ora realizada, com a sua devida ciência.

Conforme o Art. 9º do Decreto nº ****/2025, será considerado inapto o servidor que:

- obter conceito insatisfatório em 3 fatores numa mesma avaliação;
- repetir conceito insatisfatório em um mesmo fator em duas avaliações semestrais;
- obter pontuação total igual ou inferior a 05 pontos.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO – PONTUAÇÃO DOS CONCEITOS

Processo:	
Servidor Avaliado:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	
Período Avaliado:	
Avaliador Responsável:	
Data da Avaliação:	

Resumo da Avaliação:

FATOR DE AVALIAÇÃO	PESO	NOTA	NOTA PONDERADA
1. Assiduidade	10%		=
2. Pontualidade	10%		=
3. Idoneidade Moral	15%		=
4. Disciplina	10%		=
5. Aptidão	15%		=
6. Responsabilidade	10%		=
7. Eficiência	15%		=
8. Produtividade	15%		=
TOTAL	100%		

Fórmula aplicada para cálculo de média ponderada: : _____

Conclusão da Comissão:

Após análise da ficha de avaliação circunstanciada e verificação dos critérios estabelecidos na minuta de decreto, a Comissão de Estágio Probatório manifesta o seguinte:

- O servidor **atingiu** a nota mínima exigida para aprovação na avaliação do estágio probatório, demonstrando desempenho compatível com as atribuições do cargo.
- O servidor **não atingiu** a nota mínima exigida, apresentando desempenho abaixo do esperado, conforme critérios técnicos e funcionais estabelecidos.

LOCAL E DATA	MEMBRO DA COMISSÃO – Ass.:
SECRETÁRIO DA COMISSÃO – <i>Assinatura digital</i>	PRESIDENTE DA COMISSÃO – <i>Assinatura digital</i>

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO CONVERSÃO DAS PONTUAÇÕES — MÉDIA PONDERADA

(Referente às avaliações sob a égide do Decreto Municipal nº 467/2004)

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo:	
Servidor Avaliado:	
Matrícula:	
Cargo/Função:	
Período Avaliado:	
Avaliador Responsável:	
Data da Avaliação:	

I – FATORES DO DECRETO Nº 467/2004 E EQUIVALÊNCIA COM OS PESOS DO DECRETO Nº XXXX/2025.

Fator (Decreto n.º 467/2004)	Avaliação de Desempenho	Nota (0–10)	Fatores Equivalentes (Decreto n.º XXXX/2025)	Peso (%)	Nota Convertida (Ponderada)
Assiduidade			Assiduidade	10%	
Pontualidade			Pontualidade	10%	
Disciplina			Disciplina	10%	
Idoneidade Moral			Idoneidade Moral	15%	
Responsabilidade e iniciativa			Responsabilidade	10%	
Aptidão e Capacidade para o Exercício do Cargo ou Função			Aptidão	15%	
Eficiência			Eficiência	15%	
Produtividade			Produtividade	15%	
Total				100%	Soma final

II – CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA

Fórmula aplicada:

$$\text{Média ponderada} = (\Sigma (\text{Nota} \times \text{Peso})) / 100$$

Resultado da conversão: _____ pontos

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após análise das avaliações realizadas sob o Decreto nº 467/2004 e aplicação dos pesos equivalentes previstos no Decreto nº XXXX/2025, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório conclui que:

- O servidor **atingiu** a nota mínima exigida para aprovação na avaliação do estágio probatório, demonstrando desempenho compatível com as atribuições do cargo.
- O servidor **não atingiu** a nota mínima exigida, apresentando desempenho abaixo do esperado, conforme critérios técnicos e funcionais estabelecidos.

IV – ASSINATURAS

Membros da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório

Nome	Cargo/função	Assinatura

Presidente da Comissão:

Secretário(a):

Data: ____ / ____ / ____

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ciência e manifestação do(a) Avaliado(a).

Declaro que tomei ciência desta avaliação: Concordo Discordo

Assinatura do (a). Avaliado (a): Data:

OBSERVAÇÃO:

Este documento integra o processo de conversão das avaliações de estágio probatório realizadas sob o Decreto nº 467/2004, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº XXXX/2025, possuindo plena validade jurídica e administrativa para efeitos de composição da média final e homologação do estágio probatório.